



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10580.727981/2013-39  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3201-003.657 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de abril de 2018  
**Matéria** PIS/COFINS\_AUTO DE INFRAÇÃO  
**Recorrente** ISOREL LOCACAO E SERVICOS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2009

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. ATO DE CONTROLE.

O Mandado de Procedimento Fiscal manifesta-se como elemento de controle interno da administração tributária e não influi na validade do lançamento, que é pautado pelos requisitos do artigo 142 do Código Tributário Nacional. Eventuais omissões ou incorreções do MPF não são causa de nulidade do auto de infração.

A ciência do sujeito passivo ao MPF e suas prorrogações se dá mediante consulta na página da RFB na Internet, com a utilização do código de acesso informado ao contribuinte no termo inicial da ação fiscal.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Limitando-se a impugnação a questionar matéria preliminar, considera-se não impugnada a matéria de mérito que constitui o objeto do lançamento.

Recurso Voluntário Negado

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso, apenas quanto à preliminar de nulidade por vício no Mandado de Procedimento Fiscal e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento. Processo julgado em sessão de julgamento do dia 19/04/2018, no período da tarde.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza, Winderley Morais Pereira, Tatiana Josefovicz Belisario, Paulo Roberto Duarte Moreira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Marcelo Giovanni Vieira, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Cássio Schappo (suplente convocado).

## Relatório

Para bem relatar os fatos, transcreve-se o relatório da decisão proferida pela autoridade *a quo*:

*Contra a contribuinte identificada no preâmbulo foram lavrados os autos de infração às fls. 02/15, formalizando lançamento de ofício do crédito tributário discriminado, relativo aos períodos de apuração de 31/01 a 31/12/2009, incluindo juros de mora e multa proporcional, totalizando R\$ 705.183,81:*

- Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins	579.382,26
- Contribuição para o PIS/Pasep	125.801,55

*Segundo a descrição dos fatos dos autos de infração, que remete ao Termo de Verificação Fiscal integrante das peças acusatórias (fls. 16/20), os lançamentos decorrem de procedimento fiscal que constatou falta de declaração/recolhimento de Cofins e contribuição para o PIS sobre a receita de prestação de serviços escriturada e comprovada no documentário da empresa.*

*Cientificada pessoalmente das exigências em 02/09/2013, a contribuinte apresentou em 30/09/2013 a petição impugnativa acostada às fls. 109/116, impugnando o feito fiscal argumentando que a fiscalização iniciada em 03/02/2012 foi concluída em 30/08/2013, após 578 dias, sem que o MPF fosse prorrogado e o contribuinte tivesse ciência formal de sua prorrogação, o que implica nulidade dos autos de infração.*

*O argumento tem como sustentação os arts. 12, 13 e 15 da Portaria RFB nº. 4.066, de 2007, acrescentando que, a desobediência aos prazos fixados na norma posta atropela o art. 145, § 1º, da CF/88, o art. 196 do CTN e os arts. 1º e 2º da Lei nº. 9.784, de 1999, citando, ainda, em defesa de sua tese, Acórdão do então Conselho de Contribuintes que decidiu por declarar nulo o lançamento cientificado após o prazo de validade do MPF-F correspondente.*

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília/DF por intermédio da 2ª Turma, no Acórdão nº 03-58.918, sessão de 31/12/2014, julgou improcedente a impugnação do contribuinte. A decisão foi assim ementada:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS**

*Período de apuração: 31/01/2009 a 31/12/2009*

*MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.*

*Limitando-se a impugnação a questionar questão preliminar, considera-se não impugnada a matéria de mérito que constitui o objeto do lançamento.*

*MPF. PRORROGAÇÕES. CIÊNCIA AO SUJEITO PASSIVO.*

*A ciência do sujeito passivo ao MPF e suas prorrogações se dá mediante consulta na página da RFB na Internet, com a utilização do código de acesso informado ao contribuinte no termo inicial da ação fiscal.*

*PIS. IMPUGNAÇÃO COMUM.*

*Em se tratando de impugnação comum, aplica-se ao lançamento da contribuição para o PIS o decidido em relação ao lançamento da Cofins.*

*Impugnação Improcedente**Crédito Tributário Mantido*

Inconformada a contribuinte, apresentou recurso voluntário repisando os argumentos de nulidade do auto de infração decorrentes de supostas irregularidades nas alterações do MPF.

Acrescenta-se que inovou com uma única matéria de mérito, sob o título " 2.1 - DA APURAÇÃO E REVISÃO DOS CÁLCULOS APURADOS EM RELAÇÃO AO PIS E COFINS".

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira, Relator

O Recurso Voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A matéria passível de apreciação neste voto cinge-se apenas à questão preliminar, relativa à validade do MPF e anteriormente suscitada na impugnação, ante a impossibilidade de se analisar questões de mérito eventualmente trazidas em recurso, já fulminadas pela preclusão, como bem destacado na decisão recorrida.

*Conforme anteriormente relatado, a autuada pugna pela nulidade dos autos de infração impugnados, sob a alegação de que a feitura dos instrumentos desrespeitou requisito essencial à sua validade, determinado pela Portaria RFB nº. 4.066, de 2007.*

*Limitando-se à defesa a esta questão preliminar, sem atacar a matéria objeto dos lançamentos, o mérito da autuação constitui matéria incontroversa, por não haver sido expressamente*

*contestada, tornando-se matéria preclusa, insuscetível de questionamento em eventual recurso voluntário, à luz do que prescreve o art. 17 do Dec. nº. 70.235, de 1972, com a redação da Lei nº. 9.532, de 1997, verbis:*

*Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.*

A recorrente protesta contra a decisão recorrida de que não impugnou a matéria de mérito da autuação, a saber, o lançamento do PIS e Cofins. Os argumentos para refutar a preclusão consubstanciam-se na refutação genérica da integralidade do lançamento e na ausência de concordância com os valores apurados pela fiscalização. Veja-se excertos de seu recurso (fls. 148/149):

## *2 - DO MÉRITO*

*A recorrente discorda plenamente, o relato da pag. 3 no segundo parágrafo do acórdão, que a empresa limitou-se a defesa na questão preliminar conforme premissas abaixo:*

*(...)*

*b) A Empresa impugnou tempestivamente o processo como um todo, de forma global, com suas argumentações lógicas e cabíveis, uma vez que o crédito tributário, consequente do ato-norma de lançamento tributário, para ser alterado requer outra norma individual e concreta que invalide a norma original instituidora do crédito. Segundo o art. 145 do CTN , o lançamento regularmente notificado ao contribuinte so pode ser alterado em virtude de: "I - impugnação do sujeito passivo; II - recurso de ofício; III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no art. 149.*

*(...)*

*d) A empresa no seu requerimento, constante na defesa inicial, requer o cancelamento do lançamento tributário, na SUA TOTALIDADE, não há em nenhum momento o reconhecimento dos valores supostamente apurados. tornando assim a matéria [sic] preclusa, a qual reproduzimos assim este significado:*

*(...)*

Como se vê, a recorrente reconhece que o mérito não foi impugnado expressamente, eis que refutado no todo e genericamente, sob argumento de discordância com o valor autuado.

A teor do art. 17 do PAF acima reproduzido, a matéria deve ser impugnada expressamente, precluindo o direito de fazê-la em momento posterior.

Facilmente constata-se a ausência de contestação do mérito. Basta verificar as matérias aduzidas em impugnação e aquelas inovadas em sede de recurso voluntário.

Na impugnação desenvolveu os tópicos de defesa:

- "2. PRELIMINARES DE NULIDADES DO AUTO DE INFRAÇÃO

- 2.1 Extrapolado o prazo máximo para a conclusão dos trabalhos

- 2.2 Questões preliminares, prejudiciais e meritórias

- 2.3 Invocação de preliminares de nulidades absolutas (Terminativas)

No requerimento final, postulou:

*Diante do exposto, requer-se seja julgada procedente a presente impugnação ao A.I do PIS e COFINS, cancelando totalmente o presente Auto de Infração, para fins de reconhecer:*

*5.1 - A nulidade ab initio do auto de infração, acolhendo-se as preliminares arguidas:*

*a) A atuação não foi conduzida segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé, observando a lei e o direito, fato que venho requer a nulidade do auto de infração por flagrante desrespeito aos direitos do contribuinte, conforme exposto no item 2.1;*

*Diante do exposto, requer-se seja provida o presente impugnação, para fins de e reconhecer a ocorrência da nulidade, bem como a improcedência pelas razões de fato e de direito, do Auto de Infração da Receita Federal quanto ao direito de constituir o crédito tributário relativo ao ano base 2009.*

Comparando, tem-se que no recurso voluntário aduziu as questões:

- " 1 RESUMO DOS FATOS E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA" no qual repisou os argumentos de nulidade do auto de infração decorrente das irregularidades do MPF.

- "2.1 - DA APURAÇÃO E REVISÃO DOS CÁLCULOS APURADOS EM RELAÇÃO AO PIS E COFINS.", expondo os argumentos para o cancelamento do auto de infração de PIS/Cfins.

- "3. DO PEDIDO", assim enunciados:

*Em face às razões expendidas, requer a Recorrente que seja conhecido e processado regularmente o presente Recurso Voluntário pela competente Câmara de Julgamento desse CARF. objetivando o provimento do seu pedido, no sentido de que seja reformado o acórdão 2ª Turma DRJ/BSB no. 03-58.919, no sentido de reconhecer a NULIDADE e/ou improcedência do auto de infração, referente ao PIS E COFINS.*

*Requer que seja deferida caso seja necessário, uma perícia, e que seja encaminhado administrativamente à PROCURADORIA, no sentido de que seja feita, visando dirimir dúvidas sobre tudo o quanto alegado neste Recurso, nomeadamente quanto à infração*

*do PIS e COFINS para emitir parecer opinativo, face às argumentações e provas acostadas.*

*Outrossim, requer no julgamento do presente recurso que seja intimado o contribuinte para que efetue sua SUSTENTAÇÃO ORAL, através de seus Profissionais, Contador e Advogado, visando dirimir dúvidas sobre tudo o quanto alegado neste Recurso.*

Observando as matérias e argumentos de defesa, tem-se que na impugnação não houve qualquer contestação expressa com razões de mérito, caracterizando-se a preclusão; no recurso voluntário, o tópico "2.1" inova com os fundamentos de mérito.

Destarte, reconheço a preclusão da matéria de mérito inovada em sede de recurso voluntária.

Passo ao enfrentamento da única matéria suscitada em impugnação para a qual houve recurso voluntário.

#### ***Nulidade do Auto de Infração - irregularidade no MPF***

Em sede de impugnação a contribuinte alega a nulidade do auto de infração em razão de irregularidade na prorrogação e validade temporal do MPF nº 05.01.00-2011-00841-0, emitido em 03/02/2012.

Continua sua argumentação sustentando que a teor do art. 9º da Portaria RFB nº 3.014/2014, que regula o Procedimento Fiscal, as alterações no Mandado decorrentes de prorrogação devem ser cientificadas ao contribuinte nos termos do parágrafo único do art. 4º da mesma Portaria. Reproduz-se o dispositivo:

*Art. 4 º O MPF será emitido exclusivamente na forma eletrônica e assinado pela autoridade emitente, mediante a utilização de certificado digital válido, conforme modelos constantes dos Anexos de I a III desta Portaria.*

*Parágrafo único. A ciência do MPF pelo sujeito passivo dar-se-á no sítio da RFB na Internet, no endereço < <http://www.receita.fazenda.gov.br> >, com a utilização de código de acesso consignado no termo que formalizar o início do procedimento fiscal.*

De pronto, de se ver que não assiste qualquer razão à recorrente.

A ciência não é formal, mas sim mediante consulta com o código acesso no sítio da Receita Federal, no endereço eletrônico informado no próprio dispositivo. Não se exige qualquer procedimentos fiscal para cientificar o contribuinte acerca do MPF; é providência a cargo do interessado.

Igualmente, inexistente irregularidade nas prorrogações de forma que pretensamente restaria o procedimento fiscal desamparado de MPF.

No procedimento fiscal, o MPF foi regularmente prorrogado (fl. 131) estando vigente até a data de ciência no auto de infração (03/09/2013), conforme imagem:

DF BRASÍLIA DRJ		MINISTÉRIO DA FAZENDA		SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		DRF - SALVADOR		Fl. 131
<b>MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - FISCALIZAÇÃO Nº 05.1.01.00-2011-00841-0</b>								
<b>CONTRIBUINTE/RESPONSÁVEL</b>								
CNPJ/CPF: 03.240.946/0001-13								
NOME EMPRESARIAL/NOME: ISOREL LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA								
ENDEREÇO: RUA ALCEU AMOROSO LIMA, 314						COMPLEMENTO: EDIF ANTARES EMPRESA		
BAIRRO: CAMINHO DAS ARVORES						UF: BA		
MUNICÍPIO: SALVADOR						CEP: 41.820-770		
<b>PROCEDIMENTO FISCAL: FISCALIZAÇÃO</b>								
TRIBUTOS/CONTRIBUIÇÕES :						PERÍODOS :		
IRPJ						01/2009 a 12/2009		
CSLL						01/2009 a 12/2009		
PIS						01/2009 a 12/2009		
COFINS						01/2009 a 12/2009		
<b>AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL</b>				<b>MATRÍCULAS SIPE/SIAPE</b>				
NAGIB ELIAS ABDALA				00064404 / 1241058		SUPERVISÃO		
IVANA PAIXAO NEVES				00007838 / 0125049				
<b>ENCAMINHAMENTO</b>								
Execute-se, nos termos da Portaria RFB nº 3.014, de 29 de junho de 2011, o procedimento fiscal definido pelo presente instrumento, que deverá ser instaurado pelo(s) Auditor(es)-Fiscal(is) da Receita Federal do Brasil (AFRFB) acima identificado(s), que poderá(ão) praticar, isolada ou conjuntamente, todos os atos necessários à sua realização.								
O presente Mandado deverá ser executado até 09 de Março de 2012, podendo ser prorrogado, a critério da autoridade emitente, em especial na eventualidade de qualquer ato praticado pelo sujeito passivo que impeça ou dificulte o andamento deste procedimento fiscal, ou a sua conclusão.								
Salvador, 11 de Novembro de 2011.								
<b>M P F E N C E R R A D O</b>								
RAIMUNDO PIRES DE SANTANA FILHO - Matrícula: 00076314 Certificado Digital nº: 32303039303430323137343231363032 DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DRF SALVADOR								
Assinado digitalmente conforme Portaria RFB nº 3.014, de 29 de junho de 2011								
1. O AFRFB deverá identificar-se mediante apresentação de sua identidade funcional ao contribuinte/responsável.								
2. Em caso de dúvida, o contribuinte/responsável poderá entrar em contato com:								
Responsável pela Equipe: NAGIB ELIAS ABDALA						Telefone : (71) 34161432		
Endereço: RUA ALCEU AMOROSO LIMA, 862 - ED BAHIA TRADE 8º ANDAR - EF 02 - Bairro: CAMINHO DA ARVORES - SALVADOR/BA. - SALVADOR - CEP.: 41.820-770								
3. Este MPF e suas alterações, inclusive as decorrentes de prorrogação de prazo, permanecerão disponíveis para consulta na Internet, mediante a utilização do código de acesso de que trata a Portaria RFB nº 3.014, de 29 de junho de 2011, inclusive após a conclusão do procedimento fiscal correspondente.								
<b>DEMONSTRATIVO DE PRORROGAÇÕES</b>								
<b>VALIDADE DE PRORROGAÇÃO DOS MPFs</b>								
MPF prorrogado até: 06 de Julho de 2012.								
MPF prorrogado até: 01 de Novembro de 2012.								
MPF prorrogado até: 28 de Dezembro de 2012.								
MPF prorrogado até: 26 de Fevereiro de 2013.								
MPF prorrogado até: 26 de Abril de 2013.								
MPF prorrogado até: 23 de Agosto de 2013.								
MPF prorrogado até: 20 de Dezembro de 2013.								

Ressalta-se, conquanto houvesse irregularidade na prorrogação do MPF não estaria maculado o auto de infração.

É pacífico nas Turmas deste Conselho que eventuais irregularidades formais ou materiais no MPF não são passíveis de nulidade do procedimento fiscal ou auto de infração, mormente em virtude de ausência de prejuízo à parte.

Ademais, o MPF é instrumento de controle interno de procedimentos fiscais e em nenhum momento limita ou condiciona o lançamento efetuado pela autoridade fiscal, desde que atendidos os pressupostos de validade do art. 142 do CTN.

Nesta turma, o entendimento é unânime, como exarado no acórdão nº 3201-003.146, sessão de 25/09/2017, de relatoria do conselheiro Windereley Moraes Pereira:

*MPF. AUSÊNCIA DE NULIDADE.*

*O Mandado de Procedimento Fiscal - MPF é instrumento de controle administrativo e de informação ao contribuinte. Eventuais omissões ou incorreções do MPF não são causa de nulidade do auto de infração.*

A discussão acerca do MPF de que trata estes autos foi enfrentada por Turma deste CARF em processo que decorreu de mesmo procedimento fiscal em face de ISOREL LOCACAO E SERVICOS LTDA.. Trata-se do PAF nº 10580.727986/201361, julgado em 21/01/2016, acórdão nº 1201-001.289, que recebeu a seguinte ementa:

*Assunto: Normas de Administração Tributária*

*Ano-calendário: 2009*

*Ementa: MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. ATO DE CONTROLE.*

*O Mandado de Procedimento Fiscal manifesta-se como elemento de controle interno da administração tributária e não influi na validade do lançamento, que é pautado pelos requisitos do artigo 142 do Código Tributário Nacional.*

Na ocasião a Turma decidiu por unanimidade de voto negar provimento ao recurso voluntário afastando-se "todas as alegações de nulidade suscitadas pela Recorrente, com fundamento na invalidade dos lançamentos por supostos vícios decorrentes do Mandado de Procedimento Fiscal mencionado neste processo, restando também prejudicadas eventuais questões de mérito, por força do disposto no artigo 17 do Decreto n. 70.235/72."

### **Conclusão**

Diante de todo o exposto, VOTO para conhecer do recurso exclusivamente quanto à preliminar de nulidade por vício no Mandado de Procedimento Fiscal e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Paulo Roberto Duarte Moreira



Processo nº 10580.727981/2013-39  
Acórdão n.º **3201-003.657**

**S3-C2T1**  
Fl. 101

---